PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501712-46.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: AILTON SANTOS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s):LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA, MEDIANTE ESCALADA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, INCISOS I, II, E IV, DO CP) RECURSO DA DEFESA, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RATIFICADA NEM DESMENTIDA EM JUÍZO, CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE LAUDO, ALÉM DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR AS OUALIFICADORAS. PRECEDENTES. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADEOUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. OUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DE ESCALADA PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM A FIXACÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISTOS SUBJETIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO CORRÉU ABSOLVIDO. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Havendo provas robustas de que o Acusado concorreu para a prática do delito em questão, não há que se falar em absolvição. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo prescinde da prova pericial quando puder ser categoricamente comprovada pelo conjunto da prova produzida nos autos. A qualificadora da escalada incide quando evidenciado que o réu precisou vencer muro de destacada altura para praticar o delito. 3. Fundamentada de forma concreta pelo MM. Magistrado a quo a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, deve ser mantida a valoração negativa dos vetores circunstâncias e consequências do crime. Havendo três qualificadoras, não há ilegalidade em uma ser utilizada para qualificar o tipo penal, e as remanescentes, na primeira fase da dosimetria. 4. A imposição do modo prisional semiaberto se justifica, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como em razão da gravidade concreta do crime, sendo, também, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria que atine à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal Nº 0562519-14.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO e AILTON SANTOS NASCIMENTO, e Apelados, ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO e o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, e na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação da Defesa de AILTON SANTOS NASCIMENTO, e CONHECER, e DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501712-46.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): LEANDRO CEROUEIRA ROCHEDO APELADO: AILTON SANTOS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação apresentados por AILTON SANTOS NASCIMENTO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna. De acordo com a denúncia lançada no id 5932286: "... na madrugada do dia 10 de fevereiro de 2016, os ora denunciados, em unidade de desígnios e propósitos, durante o repouso noturno, através de escalada e destruição de obstáculo, subtraíram coisa alheia móvel. Consta, ainda, que no dia 07 de fevereiro do corrente ano, os denunciados iniciaram o planejamento da prática delitiva, observando a rotina dos moradores da residência que fora furtada, como também, deixando uma escada no local. Ressai do caderno informativo que, na madrugada do dia 10 de fevereiro, os inculpados dirigiram-se até o imóvel onde reside a vítima, o Sr. Francisco Marcelo Vieira de Assis, localizado na Rua 01, n deg * 476 no Condomínio Jardim das Acácias, nesta urbe, posicionaram uma escada, e, através desta o segundo e o terceiro denunciados escalaram o muro da casa, sendo que o primeiro denunciado ficou vigilante para que o furto ocorresse como planejado. No interior da residência, o terceiro denunciado arrombou uma janela de vidro que dá acesso a um banheiro do imóvel, e então subtraiu uma sacola da Soletur azul-marinho contendo € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros), U\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), um relógio da marca Armani cor preta, um relógio da marca MichelCross, pulseira prata, um relógio da marca Guess, pulseira de metal, um relógio da marca Tommy Hilfilger, pulseira de metal preta e outros dois de pulseira de borracha e caixa de metal, dezoito frascos de perfume, um da marca Gucci, três Ralph Lauren, dois Buberery, um Aluure, um Dolce& Gabana, um perfume Aqua da Armani, um Lacoste de Frasco Branco, seis óculos escuros, além de roupas e sapatos. Tendo o terceiro inculpado retornado com o produto do furto, os três indigitados empreenderam fuga, e logo após, dividiram os bens subtraídos. Durante as investigações o primeiro e o segundo denunciados foram presos na cidade de Ilhéus/BA, e diante da autoridade policial confessaram a prática delituosa, descrevendo como ocorreu o crime." (id 51932286) Recebida a denúncia em 10/05/2016 (id 51932292), e transcorrida a instrução processual, o Magistrado Sentenciante julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar AILTON SANTOS NASCIMENTO pela conduta prevista no 155, $\S 4^{\circ}$, incisos I, II e IV, do Código Penal, impondo—lhe a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, no menor valor unitário, bem assim ao pagamento das custas processuais. Na mesma decisão, absolveu ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO, pela imputação lançada na denúncia, invocando a falta de prova da autoria delitiva (art. 386, V, do CPP), e, ainda, extinguiu a punibilidade do corréu GABRIEL PINTO SOUSA DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, c/c o art. 383, do CPP. (id 51933296) Em suas razões recursais, o Ministério Público requereu a condenação de ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO na figura delitiva do art. 155, § 4º, incisos I e II e IV do CP (id 51933307). A Defesa de AILTON SANTOS

NASCIMENTO, assistido pela Defensoria Pública Estadual, em recurso de Apelação, pugnou pela absolvição, por ausência de prova produzida em juízo. Subsidiariamente, pleiteou o decote das qualificadoras do rompimento de obstáculo, da escalada e do concurso de agentes, bem como a redução da pena-base, a fixação do regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além da dispensa do pagamento de custas e outras despesas processuais, em razão da hipossuficiência econômica (id 51933387). Em contrarrazões ao recurso do MP, ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO requereu seja mantida a sua absolvição, desprovendo-se o recurso (id 51933375). O Ministério Público, em sua contradita ao recurso interposto por AILTON SANTOS NASCIMENTO, pugnou pelo seu desprovimento (id 51933390). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Eny Magalhães Silva, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público e pelo conhecimento e desprovimento do recurso da Defesa (id 55093948). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 12 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501712-46.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: AILTON SANTOS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): LEANDRO CEROUEIRA ROCHEDO VOTO I — RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. Verifica-se nos autos que a sentença foi disponibilizada no DJE no dia 27/06/2023 (id 51933300), sendo a apelação do MP interposta em 29/06/2023 (id 51933307). O Sentenciado AILTON SANTOS NASCIMENTO fora intimado da Sentença em 26/06/2023 (id 51933385), tendo a Defensoria Pública interposto o recurso no dia 17/07/2023 (id 51933372), restando, portanto, assentada a tempestividade de ambos. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto pela assistente de acusação. II — DO MÉRITO Como visto, AILTON SANTOS NASCIMENTO pugnou, em suma, pela sua absolvição, sob o argumento de que seriam frágeis as provas produzidas na fase judicial. Subsidiariamente, requereu a redução da pena imposta, com a modificação do regime prisional para o aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em seu recurso, pretende a condenação do corréu ALEXSANDO FERREIRA DO AMOR DIVINO pelo crime que lhe foi imputado. Considerando a matéria dos recursos, será inicialmente analisado o recurso da Defesa, enfrentando-se, em seguida, o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA DE AILTON SANTOS NASCIMENTO 1.1. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPORVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Os elementos fático-probatórios trazidos para o processo não autorizam a modificação do comando sentencial que condenou o Acusado AILTON SANTOS NASCIMENTO. Em que pese alegue a Defesa que nenhuma das imputações postas na peça acusatória restou provada durante a instrução probatória, não é isso que se verifica a partir da análise dos autos. A materialidade delitiva encontra-se fartamente positivada por meio da Portaria de Instauração de Inquérito Policial (id 51932287, fl. 02); Boletim de Ocorrência Policial nº 0872016001714, datada de 10/02/2016, por meio da qual a vítima FRANCISCO MARCELI VIEIRA DE ASSIS comunicou o furto à sua residência (id 51932287, fl. 03); Boletim de Ocorrência Policial nº 087201600, datada de 06/03/2016 na qual foram

presos os Acusados AILTON SANTOS DE NASCIMENTO e GABRIEL PINTO SOUZA SOS SANTOS, com parte dos objetos subtraídos da residência da vítima FRANCISCO MARCELI VIEIRA DE ASSIS (id 51932287, fls. 19/22); Termos de Declarações da vítima em sede policial (id 51932287, fls. 04/05), e em juízo (id 51933148, gravado no PJE Mídias); Termos de Depoimento das testemunhas na Delegacia de Polícia (id 51932287, fls. 08/17) e durante a instrução criminal (id 51933148, gravado no PJE Mídias); Termos de Interrogatório dos Acusados, perante a autoridade policial (id 51932287, fls. 23/25; 28/29; 33/34); e na Justica (id's 51933148 e 51933273, gravados no PJE Mídias); Auto de Entrega de parte do material subtraído e encontrado em poder dos Denunciados Ailton e Gabriel (id 51932287, fls. 31/32); Laudo pericial nº 2016 06 PC 000664-01, realizado no local do crime com fotografias do imóvel (id 51932288, fl. 27); 52 (cinquenta e dois) arquivos de mídia contendo imagens do local do crime (id 51932289, fl 04, com gravação disponível no PJE Mídias). A autoria do Acusado, por sua vez, de fato restou demonstrada a partir dos mencionados elementos, bem como com a prova testemunhal produzida em juízo, com gravação no PJE Mídias. A vítima Francisco Marcelo Vieira de Assis, ao ser ouvida em juízo, ratificou suas declarações iniciais: "Que minha residência foi assalta no dia 10 de fevereiro de 2016. Que eu estava na praia no feriado de carnaval e tive que retornar na terca-feira. Que minha namorada é médica e teve que dar plantão. E ela ao chegar do plantão, ela é minha vizinha, me chamou para ir para sua casa. Que eu fui para casa dela e dormi por lá. Que quando acordei no dia seguinte, o pessoal do condomínio me alertou que o alarme tinha disparado. Que quando eu vi minha porta ela estava arrombada e tinham invadido minha casa e roubado muitas coisas minhas. (...) que arrombaram uma persiana do banheiro que dá para a piscina. Que essa persiana dava acesso ao meu banheiro e ao meu closet. (...) que eles roubaram relógios, óculos, perfumes e dinheiro em espécie. (...) que cerca de oitenta mil reais, quarenta e cinco mil dólares e trinta e cinco mil euros. (...) que recuperei três mil reais, duas ou três raquetes de meu irmão, um perfume pela metade, um relógio e um videogame, que foram encontrados com Gabriel e com Coco (AILTON). (...) que a polícia conseguiu prender dois dos invasores da minha casa, se não me engano, em Ilhéus; (...) que começaram a investigar. A filmagem que a câmera pegou dá pra ver ele (ALEXSANDO), não de perto, mas quem o conhece, que sabe do histórico dele, dá pra ver que é ele; Que o condomínio possui sistema de vigilância e eu fiz várias copias e enviei para São Paulo para que ficasse em alta definição; não consegui, mas ainda assim dois policiais começaram a se empenhar e conseguiram identificar o Alexsandro e seus comparsas; foi o Gabriel e o outro que não lembro o nome, mas conhecido como 'Coco'; começaram a investigar. Que quando recebi a notícia, na verdade, era por volta de 11h da noite, de que estava tendo a prisão; acredito que foram uns quarenta dias depois; Que apontavam para Alexsandro como o mentor. Que da casa do Alexsandro dá para ver o condomínio, principalmente minha casa que é no fundo; Que eles falaram que a maior parte ficou com o Alexsandro que, segundo eles, foi embora para São Paulo em 24h; que tentaram colocar uma escada dias antes do ocorrido, 24h ou 48h antes da invasão, uma escada de madeira. Que me falaram sobre essa escada na terça-feira, mas como não me mostraram. Que eles (se referindo aos acusados) tentaram tirar a câmera do foco deles; Que lá é alto. Que eu acredito que a escada que eles usaram é daquele tipo que a Coelba costuma usar; que tinha cerca elétrica e que estava ligada no dia, porém a cerca ficava numa altura abaixo da do muro. Que eles entraram pelo primeiro andar da residência; (...)". (Termo de

Declarações de FRANCISCO MARCELO VIEIRA DE ASSIS, id 51933273, com gravação no PJE Mídias) (grifos acrescidos) Na sequência, foram também ouvidos José Carlos dos Santos Gomes, Luis Paulo Silva Leite e Adauto Alves dos Santos, porteiros do condomínio do imóvel da vítima, onde se deu o roubo, tendo eles confirmado o que disseram na Delegacia de Polícia Veja-se: "(...) a gente estava na portaria e pelas câmeras vimos algo estranho, como se alguém estivesse com lanternas iluminando o muro. Que quando vimos essa movimentação estranha, estávamos eu, Adalto e Adailton, ligamos para a polícia. Que fomos, eu e Adalto, de moto até o final do condomínio, prestamos atenção, mas não consequimos ver nada porque estava do outro lado do muro. Que voltamos à portaria e a polícia já tinha chegado. Que fomos, pelo lado de fora do muro, pela estrada lateral do condomínio, mas estava tudo escuro e não conseguimos ver nada. Perguntado pela Promotora de Justiça se o circuito interno teria conseguido capturar a imagem de duas pessoas ao lado do muro, disse que: sim, conseguiu. Que as imagens estavam um pouco apagadas, como se fossem vultos, mas que dava para ver que eram duas pessoas. (...) Perguntado pela Promotora de Justiça se o alarme da casa teria disparado, disse que: sim. (...) Perguntado pela Promotora de Justiça se foi encontrada alguma escada próxima ao muro do condomínio, disse que: sim. (...)." (termo de depoimento de José Carlos dos Santos Gomes, id 51933273, com gravação no PJE Mídias) (grifos acrescidos) "(...) que trabalho no condomínio Jardim das Acácias. Que tomei conhecimento que em fevereiro de 2016 a casa do Sr. Francisco Marcelo foi assaltada. Que eu soube por meio dos colegas. Que na noite do acontecido eu não estava presente, havia saído às 18hs. Perguntado pela Promotora de Justiça se havia percebido uma mudança na posição das câmeras, disse que: foi no dia antes do meu plantão, que as câmeras foram suspensas e Paulo Administrador e Robson da Protege foram lá e recolocaram as câmeras no lugar. (...)." (termo de depoimento de Luís Paulo Silva Leite, id 51933273, com gravação no PJE Mídias) (grifos acrescidos) "(...) Que na data dos fatos eu trabalhava no condomínio Jardim das Acácias há 24 anos. Que no dia dos fatos estávamos eu, José Carlos e Edinailton; que olhando as câmeras de segurança, eu identifiquei uma luz estranha no final do muro do condomínio; que as câmeras filmam até o final do muro, mas é tudo escuro. Que vi essa luz estranha e desconfiei. Que, como estava escuro, conseguimos visualizar apenas que tinham dois camaradas, que não dava para ver exatamente quem eram, mas dava para perceber dois vultos, um cara com a lanterna e de chapéu. Que mandei o colega chamar a viatura e fui no local com o outro colega. Que chegando lá não vimos nada e voltamos, momento em que a viatura já estava chegando. Que os policiais ficaram observando as câmeras conosco. Que nesse momento as duas câmeras apagaram. Que sugeri ir lá novamente, mas os policiais disseram que não, que deveriam chamar reforço, mas por ser no período do carnaval, tinham poucos policiais disponíveis. Que veio outra viatura com mais dois policiais e nós fomos no local, olhamos e não vimos ninguém. (...) Perguntado pela Promotora de Justiça sobre o momento em que tomou conhecimento que a casa havia sido invadida, disse que: no outro dia. (...)." (termo de depoimento de Adauto Alves dos Santos, id 51933273, com gravação no PJE Mídias) (grifos acrescidos) Em que pese os Acusados AILTON e GABRIEL tenham exercido o direito constitucional ao silêncio em juízo, ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia, ambos confessaram terem cometido o crime, inclusive confirmando a participação de ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO, conhecido como LEQUINHO, e de quem teria sido a ideia do furto àquele imóvel, como se verifica a partir das transcrições a seguir:"

Que o interrogado trabalha para o um senhor de prenome ANTÔNIO, conhecido como PRETÃO. que trabalha com jogo do bicho em Ilhéus; Que o interrogado é pedreiro e estava reformando a casa do filho de PRETÃO no Parque Verde, nesta cidade; Que o filho de PRETÃO chama-se ALEXANDRO e é conhecido pelo vulgo de LEQUINHO: Que no início de fevereiro do corrente ano LEQUINHO disse que tinha um serviço para fazerem juntos e se desse certo o interrogado iria passar dois meses sem precisar trabalhar e depois iria trabalhar para ele em ilhéus construindo uma casa de praia: que no domingo de carnaval, dia 07/02/2016, no período do dia, o interrogado esteve com Lequinho no Jardim das Acácias, onde Lequinho planejava invadir uma residência, pois segundo ele os moradores estavam viajando; que deixaram uma escada escondida no mato, contudo ao retornarem à noite a escada não estava mais lá e tiveram que desistir; que Leguinho providenciou outa escada e na madrugada do dia 10/02/2016, o interrogado retornou com Leguinho e um outro indivíduo chamado Gabriel, morador do Parque Verde; que colocaram a escada e subiram o interrogado e Leguinho até a parte superior da citada residência, sendo que o interrogado ficou ao lado da piscina, do lado de fora, apenas observando o movimento enquanto Lequinho adentrou o imóvel quebrando o vidro de um dos banheiros; que Gabriel ficou embaixo, ao lado da escada durante o furto; que em dado momento o alarme começou a tocar e todos fugiram para o morro, de onde observaram a chegada de uma viatura de polícia; que enquanto a polícia estava no local todos decidiram desistir do furto e foram embora para casa; que Leguinho convenceu a todos voltarem para buscar a escada, e ao chegarem no Jardim da Acácias convenceu a todos que deveriam entrar na casa e pegar as imagens; que dessa vez Lequinho consequiu passar pelo sensor sem disparar o alarme e adentrou o imóvel, enquanto o interrogado ficou ao lado da piscina (...)"(termo de interrogatório de AILTON SANTOS NASCIEMNTO, id 51932287, fls. 28/29) (grifos acrescidos)"Que no início de fevereiro do ano em curso o interrogado foi procurado por ALEXANDRO DO AMOR DIVINO. vulgo LEQUINHO, que mora também no Bairro Parque Verde, em Itabuna, o qual é filho de um senhor de prenome ANTÔNIO que é um dos sócios do jogo do bicho em Ilhéus-BA: que Lequinho lhe chamou para participar de uma fita, pedindo ao interrogado que desligasse o transformador do condomínio Jardim das Acácias, a fim de facilitar a entrada em uma determinada residência naquele local em virtude do desligamento das câmeras de segurança; (...) que alguns dias depois Lequinho chamou um terceiro integrante ao grupo, o indivíduo de nome Ailton Santos Nascimento, para auxiliar no furto; que no dia 07/02/2016 Lequinho e Ailton tiveram no jardim das Acácias, mas não praticaram o crime, deixando uma escada lá; que na madrugada no dia 10/02/2016 o interrogado acompanhou Lequinho e Ailton até o Jardim das Acácias, levando uma outra escada, e nesse dia Leguinho e Ailton adentraram o imóvel da vítima enquanto o interrogado ficou do lado de fora, no morro, observando o movimento; que a escada levou Lequinho e Ailton direto para a janela do andar de cima da residência; que o alarme disparou e o interrogado fugiu correndo, até que recebeu uma ligação de Leguinho, o qual disse que estava escondido nos mato e que a polícia teve no local mas já havia ido embora; que o interrogado então retornou e continuou no morro observando, enquanto Lequinho e Ailton voltavam para a residência da vítima; que minutos depois Lequinho e Ailton encontraram com o interrogado, já carregando diversos objetos subtraídos da citada residência (...)". (termo de interrogatório de GABRIEL PINTO SOUZA DOS SANTOS, id 51932287, fls. 24/26)(grifos acrescidos) Apesar de a Defesa de AILTON, em suas razões recursais, negar a participação dele no furto,

entendo que esta se encontra demostrada, inexistindo motivos para que seja simplesmente desprezada sua primeira narrativa, bem como a do corréu GABRIEL. Consoante se verifica nos termos de interrogatório de ambos, acostados às fls. 23/25 e 28/29 do id 51932287, ambos estavam devidamente assistidos por seu advogado, o Bel. CARLOS MACIEL MENESES VIRGENS, inscrito na OAB/BA nº 48909, quando confessaram suas participações e a do corréu ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO. A respeito da validade da confissão em sede policial não confirmada em juízo, mas corroborada por outras provas, veja-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESPONTÂNEA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUCÃO. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS OUE RELATARAM DE FORMA ROBUSTA A PRÁTICA DELITIVA MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. RELATOS DOS AGENTES PÚBLICOS OUVIDOS EM JUÍZO OUE EFETUARAM A PRISÃO DA DENUNCIADA, NA POSSE DA RES FURTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE MOSTROU DISSOCIADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I — Os elementos probatórios que embasaram a deliberação monocrática são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório imposto, não pairando dúvidas sobre a autoria e materialidade do delito de roubo majorado. II -A confissão extrajudicial, ainda que com posterior retratação em juízo, poderá ser utilizada como fundamento para condenação quando corroborada pelos demais elementos de prova. III — As palavras das vítimas, em crimes patrimoniais, possuem relevante valor para o deslinde dos fatos e serve de base para o decreto condenatório, especialmente em razão das condições em que tais delitos são praticados, normalmente sem a presença de outras testemunhas, sobretudo quando ausente qualquer evidência de que elas tenham ima interesse em incriminar indevidamente o réu ou que tenha faltado com a verdade. IV — É assente nesta Corte o entendimento de que são válidas as declarações dos agentes públicos em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. V -Suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, o presente caso não autoriza a incidência do princípio in dubio pro reo como forma de absolver o acusado, posto que os fatos ocorridos foram reconstruídos da forma mais completa possível, porquanto a instrução criminal não deixa qualquer imprecisão capaz de eivar a convicção deste Órgão Colegiado. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0001583-89.2017.8.16.0038 -Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 30.01.2023) (TJ-PR - APL: 00015838920178160038 Fazenda Rio Grande 0001583-89.2017.8.16.0038 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 30/01/2023, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/01/2023) (grifos acrescidos) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (1.145G DE MACONHA E 35,50G DE COCAÍNA). PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. AUTORIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO JUDICIAL (SILÊNCIO). VERSÃO ACUSATÓRIA FIRME E MANTIDA NO CURSO DE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO VEROSSÍMIL AMPARANDO A VERSÃO DEFENSIVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Inviável a absolvicão do agente por negativa de autoria quando sua confissão extrajudicial corrobora os elementos de prova encontrados por meio da investigação policial. 2. A

retratação da confissão em juízo não tem validade quando desacompanhada de elementos verossímeis, encontrando-se solteira nos autos. 3. Confessado o crime na fase extrajudicial, ainda que haja a retratação judicial (silêncio), se a confissão é utilizada como fundamento da condenação, a atenuante deve ser reconhecida em favor do agente e compensada com a agravante da reincidência. (TJ-MG - APR: 10024190395905001 Belo Horizonte, Relator: Marcílio Eustáguio Santos, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2022) (grifos acrescidos) Há que se fazer menção, ainda, às imagens das gravações do circuito de câmeras do condomínio onde se deu o crime, três dias antes, que capturaram imagens de terceiros, averiguando a áreas, tendo colocado escada, além de terem modificado o posicionamento das câmeras, bem como, na madrugada de 10/02/2016, no dia do fato, quando foi capturada a imagem de duas pessoas próximas ao muro do imóvel, e nova interferência nas câmeras de segurança, o que motivou o acionamento da Polícia Militar. Dessa forma, percebe-se que a partir de toda a prova oral produzida, bem como em razão da apreensão de parte da res furtiva em mãos dos Acusados - conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 087201600, datada de 06/03/2016 na qual foram presos os Acusados AILTON SANTOS DE NASCIMENTO e GABRIEL PINTO SOUZA SOS SANTOS, com parte dos objetos subtraídos da residência da vítima FRANCISCO MARCELI VIEIRA DE ASSIS (id 51932287, fls. 19/22) -, além das filmagens constantes na mídia acostada à fl. 04 do id 51932289 (com gravação disponível no PJE), pode se extrair com clareza que o Apelante AILTON foi um dos autores do delito em questão. Não procede, ainda, a alegação da Defesa de que não haveria prova judicial suficiente para fundamentar a condenação, a qual não poderia ter baseada exclusivamente nos elementos colhidos na investigação. Consabido que os elementos informativos podem influenciar no livre convencimento do juiz quando complementado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório em juízo, conforme se extrai dos jugados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CONDENAÇÃO FUNDADA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. OFENSA. ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que"[...] é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal"(AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). 2. Para acolher a tese defensiva de que as demais provas colhidas em juízo não são suficientes para alicerçar a condenação seria indispensável reexame dos elementos probantes que instruem o caderno processual. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2080803 AL 2022/0062300-2, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 50 E 70 DA LEI 11.343/2006. RECORRENTE NÃO CONDENADO COMO INCURSO NA LEI DE DROGAS. FALTA DE CORRELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. OFENSA AOS ARTS. 619 E 381, III, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS PELA CORTE A QUO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP E DO ART. 132 DO CPC/1973. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. AFRONTA AO ART. 381, III, DO CPP. NÃO

VERIFICAÇÃO. SENTENCA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 5. OFENSA AOS ARTS. 41 E 395 DO CPP E AOS ARTS. 18 E 26 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENCA. TESE ENFRAQUECIDA. 6. DENÚNCIA CLARA E CONCATENA. REQUISITOS OBSERVADOS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. 8. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INQUISITIVOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 9. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CP E DOS ARTS. 156 E 386, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 10. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AI NO HC 239.363/PR. 11. INCIDÊNCIA DA CAUSA REDUTORA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO VERIFICAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. 12. OFENSA AOS ARTS. 44 E 77 DO CP. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. 13. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 8. Quanto à alegada violação do art. 155 do CPP, registra-se, de pronto, que mencionado dispositivo legal não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos autos. 9. No que diz respeito à suposta afronta ao art. 273, caput e § 1º-B, inciso I, do Código Penal; 156, caput, e 386, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, tem-se que, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, a respeito da efetiva existência de provas da comercialização, demandaria indevida incursão nos elementos fáticos e probatório dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado 7/STJ. 10. No que concerne à suposta violação dos arts. 273, caput e § 1º-B, inciso I, e 334-A, ambos do Código Penal, bem como do art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em virtude de não ter sido aplicado o preceito secundário do crime de contrabando ou a causa de diminuição da pena do crime de tráfico, observa-se que o entendimento trazido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ que, no julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do CP, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas. 11. Não é possível aplicar a causa redutora da pena constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o recorrente é reincidente. 12. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial, no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 44 e 77, do CP, uma vez que nenhuma das duas normas se aplicam ao caso concreto, em virtude do não preenchimento do requisito objetivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1305392/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020). (grifos acrescidos) Outrossim, a análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito, restando claro que o Apelante praticou o delito em questão, devendo ser mantida a sua condenação. 1.2. DAS QUALIFICADORAS DA ESCALADA, DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, E DO CONCURSO DE AGENTES Pretende a Defesa do Apelante AILTON o afastamento das causas de aumento relativas ao rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas, com a consequente desclassificação da conduta de furto qualificado para furto simples, sob o argumento de que as referidas qualificadoras não restaram comprovadas a partir da prova carreada aos autos. Quanto ao concurso de agentes, a prova testemunhal aponta que o furto foi praticado por três indivíduos, sobretudo porque os Acusados

AILTON e GABRIEL confessaram o crime que teria sido arquitetado pelo corréu Alexsandro, que solicitou auxílio dos corréus com o intuito de garantir o sucesso da empreitada. Acrescente-se que nas gravações do circuito de segurança do condomínio, ora são vistos dois agentes, ora três pessoas, restando, assim, configurado o concurso de pessoas. Do mesmo modo, entendo que o pleito recursal de afastamento da qualificadora da "escalada", prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, não merece ser acolhido, uma vez que a referida circunstância restou devidamente comprovada nos autos. Vale destacar que tal qualificadora é de natureza objetiva, pois se refere à ação física do crime e sua configuração decorre da utilização de via anormal para penetrar o lugar necessário à prática do crime, exigindo do agente maior esforço ou energia, ou seja, é o ingresso em determinado local por lugar não apropriado a tal fim, com o fim de praticar o crime. De acordo com a lição de Guilherme de Souza Nucci: Escalada: é a subida de alguém a algum lugar, valendo-se de escada. Escalar implica em subir ou galgar, como regra. Portanto, torna-se fundamental que o sujeito suba a algum ponto mais alto que o seu caminho natural, ou seja, é o ingresso anormal de alguém em algum lugar, implicando acesso por aclive. (NUCCI, Guilherme de Souza: 10º ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2010; p. 748) No mesmo sentido se coloca Cezar Roberto Bittencourt: Escalada, que em direito penal tem sentido próprio, é a penetração no local do furto por meio anormal, artificial ou impróprio, que demanda esforco incomum. Escalada não implica, necessariamente, subida, pois é tanto escalada galgar alturas quanto saltar fossos, rampas ou mesmo subterrâneos, desde que o faça para vencer obstáculos. O acesso ao local da subtração deve apresentar determinada dificuldade, a ponto de exigir esforco incomum, habilidade ou destreza para superá-la. (BITENCOURT, Cezar Roberto; Tratado de Direito Penal: parte especial - voluma 3; 6º ed.; São Paulo: Saraiva; 2010; p. 56). Vale registrar de logo que, para a comprovação da qualificadora de escalada é prescindível a realização de laudo pericial, podendo esta ser comprovada por outros meios de prova, visto que, muitas vezes, a escalada não deixa vestígios. A propósito, há nos autos o Laudo pericial nº 2016 06 PC 000664-01, realizado no local do crime com fotografias do imóvel (id 51932288, fl. 27), que apontou: "Modus Operandi: 0 (s) meliantes (s) utilizando-se de escalada, através do muro posterior de proteção do referido imóvel, romperam uma janela basculante do banheiro que serve á área da piscina e obtivera (m) êxito para penetrarem no interior do imóvel" O referido laudo apresenta sete fotografias do imóvel, nas quais se observa a altura do muro do condomínio onde se encontra localizada a residência furtada, evidenciando que para o acesso ao imóvel fora necessário transpor o muro, bem como o rompimento do basculante, por onde fora feito o acesso ao interior da residência da vítima, o que só foi possível com o uso de uma escada. Tais achados estão em conformidade com as versões apresentadas pelas testemunhas e pelos interrogados, além de as filmagens do sistema de segurança do condomínio acostadas aos autos comprovarem a colocação, durante o dia, de uma escada, por dois homens apenas de short, existindo também registro do momento em os agentes sobem pela escada, utilizando, também, uma corda (veja-se os vídeos lançados no PJE Mídias, identificados pela descrição" 24 "," 26 "," roubo 01 ", e" roubo 12 ") Com relação à qualificadora de rompimento de obstáculo, em que pese a Defesa do Apelante aleque que inexistiu a prova pericial comprobatória do aludido rompimento, o laudo acostado ao id 51932288, fl. 27, ainda que de forma sucinta, apontou que o ingresso ao interior da

residência deu-se por meio do rompimento da janela do banheiro. Ademais, consabido que, com relação à prova técnica para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto qualificado, os entendimentos jurisprudenciais encontram-se pacificados no sentido de admitir a possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova, quando o delito não deixa vestígios, quando estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Veja-se o seguinte precedente do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS, EM CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR AS QUALIFICADORAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do CPP), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto ou indireto. Todavia, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a presença das qualificadoras de forma inconteste, pod e-se reconhecer o suprimento da prova pericial. 2. No caso dos autos, além da existência de situação excepcional a justificar a perícia indireta — inexistência de unidade regional de perícia na localidade, estão presentes outros elementos de prova que demonstram, de forma cabal, a ocorrência das qualificadoras de rompimento de obstáculo e de escalada - registros fotográficos, testemunhos apresentados, e a própria confissão do paciente -, motivo pelo qual estas se mantém nos outros dois crimes de furto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 809.877/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.) (grifos acrescidos) Também os Tribunais estaduais assim entendem: EMENTA: APELACÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO -QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO — CABIMENTO — DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO POR OUTRAS PROVAS - QUALIFICADORA DE ESCALADA INCIDÊNCIA - PENA-BASE - REDUÇÃO - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DE CONFISSÃO - NECESSIDADE - REGIME PRISIONAL - FECHADO - MANUTENÇÃO. - A insignificância deve ser aferida levando-se em consideração os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Ausente algum dos requisitos, afasta-se a aplicação do princípio - A qualificadora do rompimento de obstáculo prescinde da prova pericial quando puder ser categoricamente comprovada pelo conjunto da prova produzida nos autos - A qualificadora da escalada incide quando evidenciado que o réu precisou vencer muro de destacada altura para praticar o delito — Evidenciado o equívoco na valoração negativa de determinadas circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser redimensionada - A confissão espontânea e a reincidência, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, devem ser compensadas — A escolha do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade demanda análise da quantidade de pena atribuída, da reincidência e das circunstâncias judiciais. Tratando-se de réu reincidente e que tem maus antecedentes, o regime cabível para crime punido com reclusão é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, b e c, do Código Penal e da inteligência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - APR: 10701210063783001 Uberaba, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA

CRIMINAL, Data de Publicação: 29/03/2022) (grifos acrescidos) A P E L A C ÃOCRÍMINAL. FURTOQUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. INSUCESSO. O exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. É lícito, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas de provas, tais como testemunhal e documental. No caso em tela, o rompimento de obstáculo deve ser conservado na aplicação da pena do agente, porquanto as declarações das vítimas associadas à provas documentais se mostram firmes e coerentes quanto à configuração da qualificadora. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 048155643.2014.8.09.0130, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2º Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe de 14/03/2022) (grifos acrescidos) Portanto, não prospera a irresignação da Defesa quanto à vaqueza de informações no Laudo de Exame Pericial, tendo em vista que, os demais documentos presentes nos autos, imagens captadas do circuito de câmeras, além da versão da vítima, das testemunhas e dos próprios acusados, são suficientes para demonstrar as qualificadoras do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV. III — DOSIMETRIA 1) PENA DO APELANTE AILTON SANTOS NASCIMENTO Levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade, passa-se ao exame pormenorizado da situação em apreço. 1º Fase: Aduz a Defesa de AILTON que o aumento de pena de 1 ano e 4 meses na primeira fase da dosimetria teria sido excessivo, porquanto apenas uma única circunstância judicial teria sido negativada. No caso em tela, o MM. Juiz, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, majorou a pena-base fundamentando o seu convencimento nos seguintes termos: " (...) que a culpabilidade da conduta do Réu não ultrapassa os limites do crime objeto de apuração; que o réu não registra antecedentes, no rigor do instituto de que trata o art. 63 do CP; que não foi produzida qualquer prova a respeito da conduta social e da personalidade do agente; que o motivo do crime é aquele típico à espécie; que, quanto às circunstâncias do crime —" avaliação do modus operandi empregado pelo agente na prática do delito "pesam em desfavor do réu o repouso noturno, o arrombamento e a escalada; que as consequências foram graves, eis que resultaram em vultuoso desfalque patrimonial à vítima; e, por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a ressaltar (...)". Da leitura do trecho transcrito acima, verifica-se o equívoco da Defesa, dado que a exacerbação de pena basilar decorreu da valoração negativa dos vetores circunstâncias — em razão do reconhecimento do arrombamento e a escalada -, e consequências, em virtude do prejuízo patrimonial experimentado pela vítima (que foi desapossada de alta quantia em dinheiro, inclusive euros e dólares, além de objetos de alto valor, como relógios, óculos, perfumes importados, entre outros). No caso, existiam três qualificadoras reconhecidas, sendo o concurso de agentes utilizado para qualificar o crime, enquanto as demais escalada e arrombamento -, foram direcionadas para a primeira fase da dosimetria. A esse respeito, convém citar a lição de NUCCI[2] "(...) Assim, para maior justiça, cabe ao magistrado, havendo uma só causa de aumento, ponderar se ela deve atender ao máximo (metade), ao mínimo (um terço) ou a qualquer montante intermediário de aumento. Nada impede que, havendo uma só circunstância do § 2º, o magistrado eleve a pena da metade. Por outro lado, quando uma segunda, terceira ou quarta circunstância também estiver presente, o juiz deve deslocá-la para o contexto das circunstâncias judiciais (art. 59), proporcionando um aumento da pena-base

(...)" (grifo acrescido) No sentido de utilizar a qualificadora remanescente utilizada como circunstância judicial, veja o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ACENTUADAS. CONSEOUÊNCIAS EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. DESLOCAMENTO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO CRIME TENTADO. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 6. No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes. (...) (AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) (grifos acrescidos) Assim, fica mantida a pena-base estipulada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa. 2º Fase: Na segunda fase, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão, a pena intermediária resultou em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. 3º Fase: Não concorrendo quaisquer das causas de aumento e de diminuição de pena, resta a pena definitiva em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Em seu arrazoado, a Defesa requereu a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sob a alegação de o Apelante ser primário, e possuir bons antecedentes. Para determinação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deve levar em consideração, além do quantum de pena fixado, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, consoante disposto no art. 33, §§ 2 º e 3º, do referido diploma legal. Verifica-se que para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Voltando-se para o caso em julgamento, a Decisão recorrida estabeleceu o regime semiaberto com base na existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências do crime). Veja-se os seguintes julgados dos Tribunais Superiores nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. 1. O regime prisional inicial fechado deve ser mantido, pois, embora o montante da reprimenda recomende o regime semiaberto, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 844573 SP 2023/0279300-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento:

13/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO QUE SE IMPÕE PELA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Fixada pena acima do mínimo na primeira fase da dosimetria, não há ilegalidade no estabelecimento de modo carcerário mais gravoso do que o paradigma fundado no quantum de reprimenda, uma vez que esta Corte Superior entende que é possível recrudescer o regime quando se tratar de Acusado cuja pena-base foi aumentada em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias alvitraram o regime inicial fechado em razão da presença de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal que justificou, inclusive, o aumento da pena-base. Inaplicabilidade das Súmulas n. 718 e 719 do STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 594427 TO 2020/0162920-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) (grifos acrescidos) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está condicionada ao quantum da reprimenda, mas ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, no caso de tráfico de drogas, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, conforme expressa remissão do art. 33, § 3º, do referido diploma legal. 2. Possibilidade de fixar regime mais gravoso de cumprimento da pena forte na quantidade e na natureza da droga. Precedentes. 3. Não obstante o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal — a primariedade e a pena aplicada superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos — para o cumprimento da pena no regime intermediário, há fundamento idôneo adotado pelas instâncias anteriores, a justificar a imposição do regime mais gravoso, como a quantidade e a natureza da droga apreendida. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 170240 SP 0021007-95.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 30/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/12/2020) (grifos acrescidos) Mantenho, pois, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos igualmente não pode ser atendido, por não terem sido preenchidos os requisitos subjetivos, em virtude da valoração negativa das circunstâncias judiciais. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RHC 228861 AgR, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-08-2023 PUBLIC 14-08-2023) (grifos acrescidos) IV. CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA Pleiteou ainda o Apelante AILTON pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de sua hipossuficiência econômica, sendo assistido pela Defensoria Pública. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na

Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENCÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos). (grifos acrescidos) Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. V. PREQUESTIONAMENTO Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela Colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no Acórdão, toda matéria recursal levantada. 2. DO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2.1. CONDENAÇÃO DO APELADO ALEXSANDRO

FERREIRA DO AMOR DIVINO Aduz o MP que a reforma da sentença de 1º grau para condenação do Apelado ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO se impõe, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Em seu arrazoado, o representante do Parquet comenta: "(...) cumpre observar que a absolvição de ALEXSANDRO se deu de forma equivocada, uma vez que as imagens depositadas na Secretaria da Vara captam exatamente três homens em vídeo "ch13 20160207073043", no dia 07/02/2016 (domingo), três dias antes do crime exatamente como informado pelos outros acusados. (...) Nos vídeos "ch15_20160207073411", "ch15_20160207073437", "ch15_2016028070503", "ch15_20160208070541", "ch15_20160208070203", todos datados do mesmo dia 07/02/2016, é possível três homens caminhando ao redor do muro e observando detalhadamente o local. No vídeo "ch15 20160208070301" vê-se que um dos indivíduos, após perceber as câmeras de segurança, passa a mão no rosto no intuito de camuflar sua imagem, enquanto no vídeo "ch15 20160208071153", o mesmo rapaz volta com uma vara na mão, objeto que utiliza, posteriormente, para mudar a câmera de posição, como pode ser visto no vídeo subsequente "ch15 20160208071505". No vídeo "ch12_20160208065657", da manhã do dia 08/02/2016, uma segunda-feira, nota-se a sombra de dois indivíduos passando próximo ao muro do condomínio com uma escada em mãos. Inclusive, os depoimentos das testemunhas e da vítima demonstram que, nos dias anteriores ao dos fatos, foi encontrada uma escada na parte externa dos muros do condomínio. Já nas gravações "ch15_20160209234650", "ch15_20160209234823" e "ch15_20160209234943", todas da madrugada do dia 09/02/2016, da terca-feira de carnaval, constase novamente as sombras de alguns indivíduos rondando os muros do condomínio". O Apelado ALEXSANDRO não fora interrogado na fase inquisitorial, em razão de encontrar-se em local incerto, sendo decretada a sua prisão preventiva em Decisão de id 5190329756, em 22/09/2016, devido a informações de que ele responderia a duas outras ações penais em curso perante o Juízo de 1° grau - n° 0501849-28.2016.8.05.0113 (furto qualificado) e nº 0309120-77.2013.8.05.0113 (roubo majorado) -, tendo sido condenado nesta última. A propósito, nos id's 51932973 e 51932974 dos presentes autos, consta que ele fora capturado no Estado de São Paulo, na data de 14/09/2016, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido por ocasião de sua condenação pelo delito de roubo majorado. Desse modo, expediu-se carta precatória para a Comarca de Guarulhos/SP, onde o referido Acusado fora interrogado, em audiência realizada no dia 23/01/2018, por meio de videoconferência, tendo ele negado a participação nos fatos em apuração, afirmando não fazer ideia porque o seu nome foi envolvido. Afirmou conhecer os Acusados AILTON e GABRIEL, em razão de eles morarem no mesmo bairro dos seus familiares na Bahia, não sabendo se eles praticaram o crime, mas disse ter ficado sabendo que eles foram presos e depois soltos. Afirmou que já foi preso, e que tem uma condenação ao regime semiaberto na Bahia (com gravação no PJE Mídias). A negativa de autoria do Apelado ALEXSANDRO, no entanto, destoa por completo do material probatório carreado aos autos, apenas revelando a expressão de legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas produzidas durante a instrução criminal. A alegação do referido Apelado, em suas contrarrazões, de que não teria sido reconhecido por nenhuma das testemunhas como o autor do furto em tela, nem as gravações apontadas pelo Parquet o teriam identificado como um dos participantes da ação delitiva, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, sobretudo porque os crimes patrimoniais são, em sua grande parte, cometidos na clandestinidade, sendo muitas vezes utilizados

disfarces, máscaras, ou capacetes, que impedem o reconhecimento do criminoso pelas vítimas e testemunhas. Vale o registro de que as imagens do sistema de segurança, ainda que não tenham o condão de identificar com precisão os autores dos fatos, possuem alto valor probatório no sentido de dar veracidade, porquanto se encontram em consonância tanto com os relatos feitos pelas testemunhas, como pela vítima, bem como se alinham ao que fora declarado pelos Acusados AILTON e GABRIEL em seus interrogatórios na fase inquisitorial, no sentido de apontar o Acusado ALEXSANDRO como partícipe e mentor do crime. Da análise das referidas gravações, é possível visualizar nos vídeos identificados pela descrição" 17 "a presença de três homens, sendo dois sem camisa. vestindo apenas bermuda, e um, trajando calça, blusa de manga comprida e boné, visivelmente disfarçado. Essa terceira pessoa, disfarçada, e apontada pelos corréus como" LEQUINHO "- ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO - aparece também nos vídeos com descrição" Roubo 4 "," Roubo 5 "," 20 "e" 22 ", sendo a sua imagem captada bem distante dos outros agentes, aparentemente escondendose das câmeras. Nesse diapasão, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra ter o Acusado ALEXSANDRO concorrido para a prática do evento danoso em questão, razão por que acolho a tese apresentada pelo Ministério Público, para reformar a Sentença de 1º grau, e condená-lo, sendo reconhecidas as qualificadoras do concurso de agentes, escalada e rompimento de obstáculo, dada a natureza objetiva de tais circunstâncias, pela mesma fundamentação anteriormente exposta, 2,2, DOSIMETRIA DA PENA DE ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO 1º fase: Em análise das circunstâncias do art. 59, verifica-se não existir nos autos elementos que permitam uma aferição negativa dos vetores culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivo do crime e comportamento da vítima. Já as circunstâncias do crime apresentam-se negativas - em razão de ter sido ele cometido mediante escalada e com rompimento de obstáculo -, assim como consequências do crime, por serem graves, dado o elevado desfalque patrimonial experimentado pela vítima. Utilizando o mesmo critério da Sentença para o corréu Ailton, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. 2ª fase: Em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, fica mantida a pena antes fixada. 3ª fase: Inexistem minorantes ou majorantes a serem aplicadas, razão pela qual a pena definitiva resta sedimentada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Regime de Cumprimento da Pena Em virtude da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Suspensão Condicional da Pena e Substituição da Pena PrivatIva de Liberdade por Restritivas de Direitos Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, com supedâneo nos arts. 77 e 44, ambos do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, respectivamente. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso de Apelação interposto por AILTON SANTOS NASCIMENTO, e NEGO-LHE provimento, sendo mantida a sua condenação à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) diasmulta, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; e CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformar a sentença guerreada, e condenar o Acusado ALEXSANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO, pelo cometimento do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 03 (três)

anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Sala das Sessões, Salvador/BA, 12 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relator